



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 261, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução CSMPF nº 146, de 5 de agosto de 2013, que cria o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2026, referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.001.000062/2026-01, resolve:

Art. 1º A Resolução CSMPF nº 146, de 5 de agosto de 2013, publicada no DMPF-e, Caderno Extrajudicial, pág. 13, de 20 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os GAECOs têm por finalidade auxiliar os Procuradores Naturais de primeiro e segundo grau (inclusive em matéria de competência originária) com atuação na Justiça Federal e na Justiça Eleitoral, no combate à criminalidade organizada em âmbito nacional, através da realização de investigações criminais em conjunto com a polícia judiciária ou por meio de procedimento próprio, na forma desta Resolução.

§ 1º Os GAECOs deverão primar pela integração, parceria, mútua cooperação e compartilhamento de informações, e adotarão o modelo regionalizado, em conformidade com a organização territorial do Ministério Público Federal.

.....” (NR)

“Art. 3º Considerando o disposto no artigo anterior, as atribuições relativas ao combate ao crime organizado serão exercidas pelo Grupo de Procuradores Regionais da República e Procuradores da República que integrem o GAECO Regional, designados pelo prazo de 2 (dois) anos, através de proposta das respectivas unidades, entre membros com atuação na área criminal, por ato do Procurador-Geral da República, ouvidas as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º O número de GAECOs Regionais, sua composição e sede serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral da República, podendo ser instituído mais de um GAECO por região, observando critérios de extensão territorial e volume de trabalho.

§ 2º A atuação com exclusividade poderá ser autorizada pelo Procurador-Geral da República em razão do alto volume e/ou da complexidade dos crimes sob investigação.

§ 3º A atuação dos membros do GAECO poderá se dar também com prejuízo parcial de suas atribuições originárias, sendo considerada de caráter extraordinário.

§ 4º O percentual de desoneração na esfera de atribuições originárias do membro integrante será modulado em função da necessidade de serviço no GAECO.

§ 5º A designação para atuação nos GAECOs Regionais poderá ser renovada, ao final dos 2 (dois) anos, por uma vez, observado o mesmo procedimento indicado no *caput*.

§ 6º Um terço dos membros de cada GAECO Regional terá direito à renovação do mandato, mesmo após a recondução do parágrafo anterior, para garantia da continuidade dos trabalhos.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a antiguidade será o critério prioritário para a seleção dos interessados na permanência, que implicará, por uma única vez, um novo mandato de 2 (dois) anos.

§ 8º O membro que já foi reconduzido somente poderá ser selecionado novamente na falta de interessados inscritos ou aptos no processo seletivo.

§ 9º Nos casos de vacância, o membro designado o será para completar o mandato do titular afastado, tendo direito a um mandato integral e à recondução caso o período a completar tenha sido inferior a um ano, e tendo direito somente à recondução caso tenha sido superior a um ano.” (NR)

“Art. 5º

I – instaurar procedimento de investigação criminal, requisitar inquérito policial e instaurar inquérito civil, em caso de improbidade correlata.

.....

VIII – compartilhar informações de banco de dados composto pelo resultado de suas investigações sobre organizações criminosas quando vislumbrar interesse à investigação em curso em outro GAECO, ou com o GAECO Nacional, que poderá produzir conhecimento e difundi-lo aos demais GAECOs, na forma do art. 5º, VI e VII, da Resolução CSMPF nº 243, de 13 de fevereiro 2025;

.....

§ 2º A atuação dos GAECOs dar-se-á prioritariamente durante as investigações, abrangendo medidas cautelares ou de outra natureza requeridas conjuntamente com o Procurador Natural, podendo estender-se até a prolação da sentença ou, excepcionalmente, até o julgamento da causa pelas instâncias superiores, sempre em comum acordo com os Procuradores Naturais em cada etapa.

§ 3º Os Coordenadores dos GAECOs Regionais ficam autorizados a suscitar conflito de competência quando tiverem conhecimento de investigações e ações penais em curso na Justiça dos Estados acerca de fatos delituosos da competência da Justiça

Federal.” (NR)

“Art. 8º Os GAECOs Regionais devem elaborar relatório das atividades desenvolvidas no semestre, encaminhando cópia ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, às Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição criminal e ao GAECO Nacional.” (NR)

“Art. 9º Cada GAECO contará com estrutura mínima adequada para desenvolver as suas atividades, cabendo à Secretaria-Geral do Ministério Público da União propiciar apoio, informações e recursos materiais e humanos indispensáveis ao eficaz e regular cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.” (NR)

de 2013: Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CSMPF nº 146,

I - parágrafo único do art. 1º; e

II - § 1º do art. 9º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO